

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

PROCESSO Nº

221173/2015-4

PAT No

615/2015-6ª URT

RECURSO

DE OFÍCIO

RECORRENTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO

MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS

PLÁSTICAS LTDA

RELATORA

CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0146/2017 - CRF

EMENTA: ICMS. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENALIDADE PREVISTA EM LEI. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS ANTECIPADO. DENUNCIA PROCEDENTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

- 1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Para que o ato seja considerado invalido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da "pas de nullité sans grief".
- 2. O ICMS antecipado é devido nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias, bens e serviço, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação, podendo o contribuinte se utilizar do crédito na medida do seu recolhimento
- 3. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório.
- 4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
- 5. Recurso de oficio conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de oficio, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de outubro de 2017.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente,

Jane Carmen Carneiro e Araújo

Relatora

Vaneska Caldas Galvão Procuradora do Estado